



Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

DECRETO N.º 094/2021

DATA: 03/03/2021

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINHÃO, Estado do Paraná no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e;

Considerando a expedição do Decreto n.º 6983, de 26 de Fevereiro de 2021, Governo do Estado do Paraná, pelo qual foram determinadas as novas medidas restritivas de caráter obrigatório, visando o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19;

Considerando o Decreto Municipal n.º 076/2021, de 26/02/2021, o qual determinava medidas restritivas no enfrentamento da COVID-19;

Considerando os últimos Boletins Epidemiológicos divulgados e o elevado número de atendimentos realizados pela Unidade Sentinela da Secretaria Municipal de Saúde de Pinhão;

Considerando as notificações realizadas pelo Departamento de Vigilância Sanitária do Município e o registro da não observância das medidas determinadas pelo Decreto n.º 076/2021, de 26/02/2021;

Decreta:

Art. 1º. Fica determinado, a partir da zero hora do dia **05 de março de 2021** às cinco horas do dia **08 de março de 2021**, a suspensão do funcionamento dos estabelecimentos comerciais, serviços e atividades não essenciais em toda a extensão do Município de Pinhão, como medida de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, decorrente da pandemia do Coronavírus.

Art. 2º. Fica mantido o toque de recolher diariamente, a partir das 20h00m até às 05h00m do dia seguinte, a contar de 27 de fevereiro de 2021, até 08 de março de 2021.

§ 1º. Fica desobrigado à proibição quem estiver circulando para acessar ou prestar serviços na área da saúde, segurança, serviços públicos e serviços essenciais, estes, desde que comprovada a necessidade ou urgência.

§ 2º. Quem descumprir o toque de recolher pode ser indiciado por crimes contra a Saúde Pública, como causar epidemia ou infringir medida sanitária preventiva, e de desobediência, além de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), multiplicada por 02 (dois) a cada reincidência.

Art. 3º. Fica permitida a circulação de pessoas e veículos em razão de serviços e atividades consideradas essenciais:

I - assistência à saúde médica e hospitalar, tais como a produção, distribuição e comercialização de medicamentos para uso humano, farmácias, consultórios, laboratórios, unidade de saúde e outros;



Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

- II - cooperativas de recebimento de grãos, cerealistas e armazéns de escoamento da produção agrícola;
- III - transporte e entrega de cargas em geral;
- IV - transporte de funcionários de empresas e indústrias cujas atividades estejam autorizadas ao funcionamento;
- V - prestadores de serviços de assistência médica veterinária;
- VI - serviços de táxi e transporte compartilhado individual de passageiros;
- VII - transporte de profissionais dos serviços essenciais à saúde e coleta de lixo;
- VIII - postos de combustíveis;
- IX - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluindo o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia;
- X - iluminação pública, captação, tratamento e distribuição de água;
- XI - estabelecimento de distribuição, transporte e comercialização de gás;
- XII - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- XIII - serviços de telecomunicações;
- XIV - imprensa;
- XV - segurança privada;
- XVI - serviços funerários;
- XVII - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- XVIII - atividades religiosas de qualquer natureza;
- XIX - atividades do Conselho Tutelar
- XX - atividades essenciais da administração pública municipal para suporte e disponibilização de insumos necessários ao funcionamento dos serviços públicos envolvidos no enfrentamento da situação de emergência do estado de pandemia.

Art. 4º - É vedada a abertura de estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios e congêneres, tais como: supermercados, mercados, mercearias, açougues, padarias, panificadoras e distribuidoras de bebidas, durante o período determinado no art. 1º deste Decreto.

Art. 5º. Fica permitida a comercialização de alimentos (fast food), somente por meio de entrega à domicílio (delivery), observando todas as regras de higiene e etiqueta determinada pela Organização Mundial da Saúde e Ministério da Saúde.

Parágrafo Único. Fica mantida a proibição da comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em espaços de uso público ou coletivo no período das 20h00m às 05h00m, diariamente, estendendo-se a vedação para quaisquer estabelecimentos comerciais.

Art. 6º. As missas, cultos e similares poderão ser realizadas exclusivamente via on-line, com o ingresso no estabelecimento apenas da equipe técnica respectiva.



Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

Art. 7º. As aulas presenciais em escolas públicas e privadas, e estabelecimentos de ensino em geral como cursos e similares, permanecerão com suas atividades suspensas durante a vigência deste Decreto.

Art. 8º. Fica suspenso o atendimento presencial nas instituições bancárias, sendo permitido apenas o funcionamento de terminais eletrônicos, devendo os referidos estabelecimentos manter a higienização permanente de todos os terminais e organizar filas com distanciamento de 02 (dois) metros entre as pessoas.

Art. 9º. Permanecem proibidos todos os eventos realizados em local fechado ou aberto em vias e logradouros públicos ou privados, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipos do público, duração, tipo e modalidade do mesmo, sob pena de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), multiplicada por 02 (dois) a cada reincidência.

Art. 10º. Em relação aos óbitos, cuja causa seja atribuída a infecção suspeita ou confirmada pelo COVID-19, permanece determinado:

I - a suspensão dos velórios ou despedidas fúnebres; e

II - o transporte e a disposição do cadáver apenas em caixão lacrado;

§ 1º. Entende-se como caso suspeito aquele que foi testado e aguardava resultado do exame realizado para infecção pelo COVID-19.

§ 2º. Eventos fúnebres não poderão ter aglomeração, ficando limitado o número de presentes em 1 (uma) pessoa a cada 5 (cinco) metros quadrados do local de realização do velório.

§ 3º. Os velórios realizados na Capela Mortuária Municipal deverão ter duração limitada a 04 (quatro) horas, com exceção dos iniciados a partir das 17h, cujo término deverá ocorrer até às 08h do dia seguinte.

§ 4º. Fica determinado aos estabelecimentos funerários a estrita observância das orientações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e da Vigilância em Saúde quanto ao manejo do cadáver.

Art. 11º. A Administração Pública Municipal, direta e indireta, suspenderá as atividades a partir do dia **05/03/2021**, retornando às atividades normais a partir do dia **08/03/2021**, mantendo-se os serviços essenciais, em especial a Secretaria Municipal de Saúde.

§1º. As licitações agendadas para as datas relacionadas no caput do art. 11º, sob regime presencial, serão mantidas nas datas e horários programados em edital.

§2º. Fica estabelecido no 05/03/2021, o regime de teletrabalho aos servidores da administração direta e indireta do Município, quando



Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

possível, em substituição ao regime presencial, devendo os mesmos respeitar as restrições gerais de deslocamento e frequência a locais públicos, recomendadas pelos órgãos de saúde, estando impedidos de se ausentarem da localidade de sua residência, uma vez que, para todos os efeitos legais, permanecem em serviço.

§3º. A violação ao disposto anteriormente desde que devidamente comprovada com a garantia do contraditório, ensejará a apuração de eventual infração de natureza disciplinar e administrativa, além de ensejar nas sanções referidas na Portaria Interministerial n.º 5, de 17 de março de 2020.

§4º. Os servidores municipais, de qualquer secretaria, poderão ser convocados para atuar no enfrentamento à COVID-19, bem como auxiliar na fiscalização do cumprimento das medidas estabelecidas nos Decretos e normas vigentes.

§5º. Os servidores que apresentarem quaisquer dos sintomas do COVID-19, deverão procurar a Unidade Sentinela e posteriormente deverão entrar em contato com o Departamento de Pessoal e Recursos Humanos por telefone e enviar a cópia digital do atestado médico por e-mail, que será homologado administrativamente.

Art. 12º. O não cumprimento de quaisquer das medidas estabelecidas no presente Decreto, caracterizar-se-á como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis e, acarretará, cumulativamente, as penalidades de multa, conforme previsto no §2º do art. 6º, interdição da atividade conforme previsto no Código Sanitário e legislações correlatas, sem prejuízo de outras sanções administrativas, penais – art. 268 do Código Penal e cíveis.

Art. 13º. Autoriza a intensificação da fiscalização para integral cumprimento das medidas previstas e execução das sanções de que trata este Decreto, estando autorizado o uso de força policial, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais.

Art. 14º. Este Decreto entra em vigor na presente data e vigorará até às cinco horas do dia 08 de março de 2021, podendo ser prorrogado ou não, revogadas as disposições em contrário.

Parágrafo único. Este Decreto poderá sofrer alterações de acordo com a evolução do cenário epidemiológico e de acordo com a avaliação resultante do monitoramento diário de seu cumprimento, de forma efetiva e eficaz, por todas as pessoas, jurídicas e físicas, abrangidas por este Decreto.

Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão,
Estado do Paraná, em 03 de março de 2021.



José Vitorino Prestes
Prefeito Municipal